



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000855-06.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000855-06.2024.8.26.0362

Apelante: Leandro Aparecido dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Mogi-Guaçu - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.882

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS DE AMPUTAÇÃO PARCIAL NO DEDO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. LESÃO MÍNIMA NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. SEGURADO MONTADOR DE AUTOMÓVEIS. ATIVIDADE COM EXIGÊNCIA DE DESTREZA MANUAL. NEXO CAUSAL INCONTROVERSO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Recurso do segurado. Pretensão à concessão de auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Sequela de amputação do dedo polegar da mão esquerda. Incapacidade laborativa afastada. O julgador não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia. Constatada a perda parcial da falange distal do segmento lesionado. Autor exercia a função de montador de veículos, atividade que exige destreza manual. Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Redução parcial e permanente da capacidade para o labor estabelecida. Nexo causal incontroverso. Benefício de auxílio-acidente devido. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ.

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a

data do acórdão. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA para condenar o INSS à concessão de auxílio-acidente, acrescido dos consectários legais citados no voto.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de LEANDRO APARECIDOS DOS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Roginer Garcia Carniel*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, observada a gratuidade processual deferida (fls. 84/85).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, afirmando estarem demonstrados a redução da capacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das sequelas de amputação do terço distal do polegar esquerdo, no desempenho do labor habitual, de mecânico de automóveis. Houve reconhecimento, pelo perito, da perda anatômica e funcional. Os documentos anexados demonstram as sequelas e a consequente incapacitação para o labor habitual. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se mostra contraditório à realidade e, portanto, deverá ser desconsiderado. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 88/93).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 99).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos, com a devida

vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta reforma.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de montador de veículos (reparador), sofreu acidente de trabalho em 8/5/2023, quando teve lesionado o dedo polegar da mão esquerda, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador (fls.10/11).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 24/5/2023 e 26/7/2023, em razão do diagnóstico CID 10:S68.1 – *amputação traumática do polegar (completa) (parcial)* (fls. 31 e 34/36).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Rodrigo A. Rossi Falconi* (fls. 67/76), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa, relacionada à sequela alegada.** Confira-se os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“4. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

No caso em tela, trata-se de periciando com histórico de acidente de trabalho, no dia 8 de maio de 2023, quando seu polegar esquerdo ficou preso no elevador de automóvel, com necessidade de exérese de partes moles (CID10 S68.0), sem evidências de limitações funcionais significativas ou sinais de agudização.

(...)

Durante o Exame Pericial, constataram-se membros superiores sem hipotonia muscular, com adequada capacidade para realizar as manobras exigidas, sem dor, déficit motor ou limitação dos movimentos em punhos, cotovelos e ombros, com deformidade na extremidade do polegar esquerdo, sem amputação da falange, mas com leve diminuição da mobilidade entre as falanges distais, sem redução da força de preensão e sem prejuízo no movimento de pinça.

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, as quais o periciando afirmou que vem exercendo, com quadro clínico de evolução crônica, sem evidências de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitações funcionais significativas ou sinais de agudização, também sem elementos para se falar em sequelas do acidente ocorrido no ano de 2023, que impliquem em redução da capacidade laboral.” (sic - destaques no original).

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Com efeito, o juiz não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia, podendo firmar seu convencimento a partir elementos outros contidos nos autos.

A respeito, o autorizado escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479). E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitiço de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional.” (Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005/1.006)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do Art. 105 da Constituição Federal. (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016). II - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - **De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.** Precedentes: AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 29/6/2012 e AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012. IV - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as provas carreadas aos autos, concluído que a parte recorrida apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/2/2018. V - Recurso especial não conhecido." (STJ, AREsp nº 1340001/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - destacado)

Pois bem. Na vertente dos autos, o perito judicial constatou que o autor se apresenta com **“amputação do terço distal do polegar esquerdo”** e **“leve diminuição da mobilidade entre as falanges distais”**. Em paralelo, apontou o *expert* que a condição do segurado não implica redução da capacidade para o trabalho de mecânico/montador de veículos (reparador), concluindo não terem sido constatadas limitações funcionais **significativas** ou sinais de agudização (fls. 71/72).

A propósito, a fim de ilustrar a questionada sequela, reporta-se às fotografias de fls. 14/16, que evidenciam a **profundidade** da amputação sofrida, com

a ausência do leito ungueal.

Ora, respeitada a convicção do magistrado sentenciante ao decretar a improcedência dos pedidos, calcada na mera ausência de impedimento à retomada das atividades habituais, infere-se que **o caso concreto representa inequívoca hipótese de incapacidade laborativa parcial e permanente**, a legitimar a concessão de auxílio-acidente.

Em que pese o tópico conclusivo do parecer técnico, evidencia-se patente contradição entre a afirmação de que o autor apresenta *diminuição da mobilidade das falanges distais* na mão esquerda e de que não haveria *evidência de limitações funcionais significativas*, sem, contudo, haver incapacidade laborativa, demonstrando que o quadro sequelar impõe ao menos permanente demanda de maior esforço para o desempenho das funções laborativas habituais.

Ora, afirmar que não foram constatadas limitações funcionais *significativas*, é o mesmo que dizer que há limitação funcional, ainda que mínima (fl.71).

Decerto, a ausência da falange distal do dedo polegar da mão esquerda, sequela definitiva observada pelo perito judicial, certamente impõe restrições ao desempenho do labor de mecânico/reparador de automóveis acima descrito, no qual há uso intensivo das mãos.

Na concepção de “mão humana”, observa-se um conjunto harmônico em que cada um dos dedos tem função própria, de sorte que qualquer alteração pode prejudicar a atuação global do órgão preensor e demandar, ao menos, maior esforço na realização da atividade habitual, a qual requer notória habilidade manual.

Além do mais, é desnecessário o enquadramento da lesão incapacitante no rol do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 para a concessão do benefício, porquanto basta o cumprimento do requisito elencado no art. 86 da Lei nº 8.213/91, qual seja a “redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, ora devidamente preenchido.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do

trabalhador, como na espécie evidenciado. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."**

(...) IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial." (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

No mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público ao reconhecer o direito à indenização acidentária, em casos análogos envolvendo **permanente demanda de maior esforço para o exercício das atividades habituais**:

REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. Amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. **Necessidade de emprego de maior esforço na execução do labor habitual.** Nexo etiológico estabelecido. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REsp 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Aplicabilidade da suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). ABONO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1002706-12.2022.8.26.0666; Relator Des. Carlos Monnerat; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Mão esquerda – **Dispêndio de maior esforço para realização de suas atividades laborais – Auxílio-acidente devido** – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1007502-64.2021.8.26.0348; Relator Des. Alberto Gentil; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022 – g.n.)

1. Verificada a incapacidade total e temporária e o nexo causal, de rigor a concessão do auxílio-doença. **2. Constatada a incapacidade parcial e permanente em razão do maior esforço, concede-se o auxílio-acidente** a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, observar-se-á o que vier a ser decidido no Tema nº 1105 do STJ. 4. A partir da edição da Lei nº 11.960/09, aplicam-se o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros, conforme definido no julgamento do TEMA 810 do STF (Leading Case – RE. 870.947). 5. No tocante aos juros e correção monetária, observar-se-á a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113. 6. A autarquia é isenta de custas. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1016393-53.2020.8.26.0625; Relator Des. Ricardo Graccho; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022 – g.n.)

Estabelecida a hipótese de efetiva incapacidade laborativa parcial e permanente, a despeito da conclusão pericial, tem-se que o **nexo de causalidade** restou incontroverso ante a emissão de CAT pela empregadora e a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário.

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) deverá recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, termo correspondente a **27/7/2023** (fl.31), conforme disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do trabalhador quando já instalado o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: "é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Na **atualização das parcelas em atraso**, a partir de 9/12/2021,

deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, **restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão** (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor **a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando o INSS à concessão de auxílio-acidente, acrescido dos precitados consectários legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para julgar procedente** a ação acidentária, nos termos acima delineados.

RICHARD PAE KIM

Relator